



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.010772/2004-18
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº 3401-002.383 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se do auto de infração de Cofins de fls. 7/20 no valor total de R\$ 2.712.937,56, lavrado contra a empresa em epígrafe em virtude de apuração de insuficiência e falta de recolhimento da contribuição em razão de divergências encontradas entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme termo de verificação.

De acordo com o termo de verificação fiscal (fl. 20), foi constatado que o contribuinte informou em suas DCTF referentes aos trimestres de 1999 a 2003 valores de Cofins inferiores aos calculados sobre as bases de cálculo apuradas, conforme demonstrativos de "Apuração de Débito" (fls. 253/257) e "Demonstrativo de situação fiscal apurada" (fls. 258/262).

Ainda segundo a autoridade fiscal, as bases de cálculos das referidas contribuições foram extraídas dos demonstrativos apresentados à fiscalização "Informações prestadas A SRF" (fls. 28/36), "Demonstrativo Pis não- cumulativo" (fls. 186/198), "Demonstrativo Pis-Cofins" (fls. 205/252) e "Composição da base de cálculo do Pis-2002 e 2003" (fls. 160/161).

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.383 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.010772/2004-18

Inconformada com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 25/11/2004 (fl. 19), a empresa apresenta em 27/12/2004 a impugnação de fls. 264/278, alegando, em síntese, a decadência do direito de lançar, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, em relação às competências de janeiro a outubro de 1999, e, no mérito, que a diferença encontrada pela Fiscalização decorre de valores retidos pelos órgãos públicos, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/96, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos trimestres de 1999 a 2003.

Apreciando a questão, a 3ª Turma da DRJ Fortaleza, em sessão realizada em 30/09/2005, resolveu converter o julgamento em diligência à unidade de origem para adoção das seguintes providências:

1. Intimar o sujeito passivo a apresentar planilha onde conste a origem dos valores compensados a título de retenção por órgãos públicos, nos meses em que a contribuição apurada pela autoridade fiscal seja superior aos montantes retidos;
2. Verificar a pertinência dos números apresentados pelo contribuinte como sendo de valores retidos por órgãos públicos;
3. Elaborar demonstrativo, acaso remanesçam valores a tributar, concernente à contribuição objeto da autuação;
4. Ao final, elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.

Dando execução à diligência determinada, a DRF Fortaleza elaborou o relatório de fls. 583/584, tendo acostado a documentação de fls. 377/582 aos autos, que foram então devolvidos para julgamento.

Na sequência, em sessão realizada em 08/06/2007, a 3ª Turma da DRJ Fortaleza exarou o Acórdão 08-10.899, mediante o qual, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente em parte a impugnação, para manter no lançamento os valores abaixo discriminados:

Mês/Ano	Cofins Remanescente Devida
03/2000	155.948,33
06/2000	18.290,34
09/2000	13.204,76
12/2000	206,68
08/2001	26.937,08
04/2002	201,09
06/2003	196.199,75
12/2003	140.010,13

Contra essa decisão apresentou o presidente do colegiado recurso de ofício em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Ciente dessa decisão em 16/07/2007 (fl. 601), a empresa apresentou em 16/08/2007 o recurso voluntário de fls. 605/624, mediante o qual busca amparo nesse Conselho utilizando-se dos seguintes argumentos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.383 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.010772/2004-18

- Preliminarmente, pelo princípio da eventualidade, a decadência do direito de efetuar o lançamento em relação às competências de janeiro a outubro de 1999; conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN.
- No mérito, essencialmente replica os pontos levantados na Impugnação que, no seu entendimento, ante as retenções sofridas, confirmam a insubsistência das diferenças encontradas. Para amparar seu ponto, integra à peça recursal planilha em que faz o cotejo dos valores retidos e os meses de utilização, chamando a atenção para o fato de que os valores ainda em cobrança decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de outros meses não considerados pela autoridade fiscal.
- Nesse sentido, demanda diligência para comprovar que não ocorreu por parte da autoridade administrativa a correta utilização do valor apurado a título de Pis/Cofins retido pelos órgãos públicos e entidades federais, uma vez que a soma do débito declarado em DCTF com o valor retido pelos órgãos públicos é exatamente igual ao valor líquido apurado pela RFB.
- Por fim, observa que nem sempre recebe dos órgãos públicos os comprovantes de retenção, pelo que vem adotando o método de discriminar e de já abater da fatura de energia elétrica os valores retidos de cada órgão mensalmente.
- Por essa razão, a comprovação dessas retenções resultaria em juntada de centena de milhares de faturas, pelo que, acreditando ser possível dirimir a questão por outros meios de prova e atendendo ao Princípio da Razoabilidade, não foram acostadas nesse momento, mas se encontram à disposição da Fiscalização.

Ao fim, requer a reforma da decisão de piso para exonerar os valores residuais e, na eventualidade de acolhimento do recurso de ofício, seja declarada a decadência dos períodos de janeiro a outubro de 1999, por aplicação do art. 150, §4º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

Quanto ao recurso de ofício, observo que o valor exonerado do auto de infração pela decisão de piso corresponde ao montante de R\$ 1.534.186,78, resultante do valor total inicialmente constituído de R\$ 2.712.937,56, subtraído do valor remanescente em exigência, no total de R\$ 1.178.750,78, ambos atualizados até 29/10/2004, conforme abaixo discriminado:

Mês/Ano	Cofins Devida Remanescente	Multa (75%)	Juros de Mora (até 29/10/2004)		Total Mantido
mar/00	R\$155.948,33	R\$116.961,25	77,84%	R\$121.390,18	R\$394.299,76

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.383 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.010772/2004-18

Mês/Ano	Cofins Devida Remanescente	Multa (75%)	Juros de Mora (até 29/10/2004)		Total Mantido
jun/00	R\$18.290,34	R\$13.717,76	73,65%	R\$13.470,84	R\$45.478,93
set/00	R\$13.204,76	R\$9.903,57	69,73%	R\$9.207,68	R\$32.316,01
dez/00	R\$206,68	R\$155,01	66,04%	R\$136,49	R\$498,18
ago/01	R\$26.937,08	R\$20.202,81	55,54%	R\$14.960,85	R\$62.100,74
abr/02	R\$201,09	R\$150,82	44,19%	R\$88,86	R\$440,77
jun/03	R\$196.199,75	R\$147.149,81	20,21%	R\$39.651,97	R\$383.001,53
dez/03	R\$140.010,13	R\$105.007,60	11,14%	R\$15.597,13	R\$260.614,86
Total	R\$550.998,16	R\$413.248,62	---	R\$214.504,00	R\$1.178.750,78

Em que pese o valor exonerado tenha de fato superado o limite de alçada então vigente de R\$ 500.000,00, conforme disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 2001, a jurisprudência sumulada deste Conselho estabilizou no enunciado de nº 103 o entendimento de que, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Isso porque, em se tratando a fixação desse limite de norma processual, tem aplicação imediata aos processos pendentes, em harmonia do que dispõe o art. 1.046 do CPC/2015. Nesse contexto, atualmente vigora o limite de R\$ 2.500.000,00, fixado pelo art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, divisa essa não ultrapassada pelo montante de R\$ 1.534.186,78 eximido pela decisão *a quo*.

Logo, não tendo atendido aos pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso de ofício.

O recurso voluntário, por seu turno, é tempestivo e preenche em parte as condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser parcialmente conhecido.

Isso porque, não conhecido o recurso de ofício, resta prejudicada, por ausência de objeto, a alegação de decadência em relação às competências de janeiro a outubro de 1999, já exoneradas pela decisão recorrida, motivo pelo qual em relação a esse ponto o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Quanto à tempestividade, necessário observar que o prazo de 30 dias para interposição da peça recursal encerrar-se-ia em 15/08/2007 ante a ciência ocorrida em 16/07/2007. No entanto, a data em questão é reservada à comemoração ao Dia de Nossa Senhora da Assunção, feriado religioso no Município de Fortaleza, nos termos da Lei Municipal nº 8.796, de 09/12/2003, publicada no Diário Oficial do Município em 16/12/2003 (fl. 625/635).

Dessa maneira, é tempestiva a apresentação do recurso voluntário no dia subsequente, em 16/08/2007, consoante preconiza o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, a Recorrente essencialmente replica os pontos levantados na impugnação que, no seu entendimento, ante as retenções sofridas, confirmam a insubsistência

das diferenças encontradas. Para amparar seu ponto, integra à peça recursal planilha em que faz o cotejo dos valores retidos e os meses de utilização, chamando a atenção para o fato de que os valores ainda em cobrança decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses outros não considerados pela autoridade fiscal.

Ocorre que o referido recurso voluntário não foi devidamente digitalizado pelo órgão preparador, conforme se pode constatar da ausência de sua página 15, na qual estaria a aludida planilha (fls. 618/619). Problema semelhante teria ocorrido durante a digitalização do relatório de diligência, que deveria constar às fls. 583/584 dos autos, mas que se apresenta apenas com a sua primeira página, à fl. 583, não sendo possível visualizar as conclusões da autoridade fiscal.

Ainda assim, em privilégio à economia processual, considero que o presente litígio esteja em condições de ser trazido para este colegiado, haja vista que as alegações da Recorrente são de natureza meramente fática, limitando-se a apontar as razões pelas quais acredita que as sobreditas retenções foram equivocadamente desconsiderados pela autoridade fiscal - a saber, por se referirem a saldos remanescentes de outros períodos -, o que, diante do vasto conjunto probatório carreado aos autos, invariavelmente já demandaria a realização de diligências com o fim de verificar a ocorrência do alegado equívoco.

Diante desse quadro, deve o presente julgamento ser convertido em diligência à unidade local para que sejam adotadas as seguintes providências:

- Realize o saneamento da instrução processual mediante nova juntada do relatório de diligência fiscal que deveria constar às fls. 583/584, bem como do recurso voluntário de fls. 605/624, contendo a integralidade de suas páginas, incluindo a atualmente ausente página 15, que deveria constar à fl. 619 dos autos;
- Verifique a alegação da Recorrente de que teria havido equívoco por parte da autoridade fiscal em relação às retenções imputadas aos débitos remanescentes, ao desacertadamente desconsiderá-las por não observar que decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses distintos dos respectivos débitos;
- Elabore relatório circunstanciado que contenha a totalidade das vinculações entre os débitos remanescentes e as supostas retenções alegadas, informando, de forma conclusiva, se existe débito a ser cobrado em relação aos meses em questão;
- Após, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para aditamento de novas razões de defesa exclusivamente sobre essas conclusões.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.383 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.010772/2004-18